

Acórdão: 14.829/02/2^a
Impugnação: 40.010106281-00
Impugnante: Codil Comercial Divinópolis Ltda
PTA/AI: 01.000139263-71
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Sumário

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – DOCUMENTO EXTRA FISCAL – Irregularidade apurada através do confronto de pedidos relacionados em romaneios e notas fiscais de saída emitidas pelo Contribuinte – Infração caracterizada. Lançamento procedente – Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a constatação, através de verificação fiscal, de que o Contribuinte promoveu, no período de agosto de 2001, saída de mercadorias desacobertas de documentação fiscal.

Consta ainda do auto de infração, que o levantamento desta irregularidade decorre de fatos ocorridos durante blitz realizada pela fiscalização do trânsito de mercadorias em 30/08/2001.

Naquela oportunidade em abordagem ao caminhão da CODIL, placa GXA 7327, verificou-se que a autuada transportava mercadorias de sua propriedade com destino a comercialização.

Parte da carga estava desacoberta de documentação fiscal e o controle das entregas era feito via romaneio de entrega nº 50.217. Romaneio este que continha toda a relação de notas fiscais e pedidos. Para regularização do trânsito das mercadorias, foi emitido o Documento de Arrecadação Fiscal nº 04.240553.47 e a nota fiscal avulsa 346411.

Consta ainda do Auto de Infração, que durante a abordagem fiscal foram encontrados vários romaneios de entrega correspondentes a carregamentos anteriores à data de realização da blitz.

Referidos romaneios foram apreendidos, via termo de apreensão, para que se procedesse ao confronto dos mesmos, com as notas fiscais de saída emitidas pelo contribuinte.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O presente trabalho é pois, o resultado deste confronto entre os controles apreendidos na blitz e as notas fiscais emitidas pelo contribuinte.

Verifica-se ainda, que a multa isolada, foi majorada em 100%.

Inconformada com as exigências fiscais, a Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls.476/480), através de seu representante legal, em síntese argumentando:

Discorre sobre a tempestividade de sua impugnação relatando ainda os fatos que levaram à presente autuação.

Argumenta que o fato de não haver uma nota fiscal correspondente ao romaneio, por si só, não significa uma venda sem emissão de documento fiscal.

Diz que de fato, as situações elencadas pela fiscalização na planilha “Relação de vendas sem notas fiscais”, significam vendas não concretizadas ou canceladas a pedido do cliente.

Sustenta que a acusação fiscal, é uma autentica presunção, uma vez que não se mostra embasada em elementos fáticos palpáveis.

Entende que faltou à fiscalização, por exemplo, verificar junto aos clientes mencionados nos romaneios, se os mesmos chegaram a receber as mercadorias neles relacionadas, se houve o pagamento de importância neles assinalada, etc.

Diz que esta verificação competia exclusivamente ao Fisco, vez que é impossível ao contribuinte a realização de prova negativa.

Cita e transcreve ensinamentos de Hugo de Brito Machado e conclusões do 9º Simpósio Nacional de Direito Tributário do Centro de Extensão Universitária, sobre presunções e ficções no Direito Tributário.

Discorda da majoração da multa isolada aplicada, com base no parágrafo 7º do art. 53 da Lei 6763/75, dizendo-se infratora primária, e que em nenhum momento conseguiu a fiscalização comprovar infrações anteriores ao mesmo dispositivo legal.

Entende também aplicável ao caso, o disposto no art. 55, inciso II e alíneas da Lei 6763/75, redução da multa a 20%, argumentando que a autuação foi identificada através de documentação apreendida e apresentada pelo contribuinte.

Pede o cancelamento do auto de infração, ou caso prevaleça entendimento contrário, que se proceda às devidas correções.

O Fisco apresenta a manifestação de fls. 496/501, refutando as alegações da defesa, querendo a procedência do lançamento.

DECISÃO

Analisando o procedimento e elementos reunidos pelo Fisco, para constituir o crédito tributário em discussão, temos que:

O ponto de partida tomado pelo Fisco, para apuração das exigências, é representado por romaneios de entregas, apreendidos em veículo da Autuada, em ação fiscal anterior.

Observa-se que em referidos romaneios (fls. 32 a 84), constam informações do tipo identificação do cliente, com nome, código e endereço, o código do vendedor, o nº da nota, a forma de cobrança, valores, prazo e data do vencimento.

Às fls. 85/93, podemos verificar que cuidou o Fisco, de intimar o Contribuinte, a apresentar as notas fiscais, em conformidade com a relação por ele elaborada. Relação esta formada a partir de dados extraídos dos romaneios apreendidos.

Tendo o contribuinte apresentado as notas fiscais de saída, em resposta à intimação recebida, promoveu o Fisco o confronto entre pedidos e notas fiscais apresentadas, que resultou na relação de folhas 08 a 20.

Do confronto realizado, apurou-se que para alguns números de pedidos, não havia a correspondente nota fiscal de saída. Estes pedidos, integram a Relação de Vendas sem Notas Fiscais – Agosto/2001, às fls. 07, cuja soma dos valores representa a base de cálculo para a exigibilidade fiscal em comento.

Pode-se verificar, que os pedidos sem a correspondente nota fiscal, possuem numeração que se insere em uma sequência lógica em relação aos demais pedidos para os quais se encontrou a correspondente nota fiscal.

Também em relação aos referidos pedidos sem a correspondente nota fiscal, vamos encontrar os mesmos elementos que identificam os pedidos com notas fiscais, quais sejam, números do carregamento, da viagem e nome do motorista, código, nome e endereço do cliente, código do vendedor, forma de cobrança, valor da operação, prazo e data de vencimento. Assim, o único elemento que os distingue dos demais pedidos, é justamente a falta de nota fiscal.

Assim, contrariamente ao argumento da Impugnante, de que a autuação fiscal estaria baseada em presunção, temos que a mesma encontra-se alicerçada em elementos concretos, uma vez que extraídos de documentos de emissão do próprio contribuinte, que autorizam concluir, que efetivamente ocorreram saídas desacobertadas de documento fiscal, na forma apontada pelo Fisco.

Este convencimento é reforçado, pela falta de apresentação de qualquer prova contrária por parte da Autuada, que pudessem amparar seu argumento de que tais pedidos sem notas representariam vendas não concretizadas ou canceladas. Também a autuação ocorrida no trânsito em 30/08/2001, que não obstante constituir um fato

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

isolado, sinaliza a partir da análise das circunstâncias que a cercaram, no sentido de que procede a acusação fiscal. Naquela oportunidade, constatou-se à vista do romaneio e notas fiscais apresentados, o transporte de mercadorias desacobertas de documento fiscal.

No que pertine à majoração da multa isolada, com base no parágrafo 7º do art. 53 da Lei Estadual 6763/75, temos que a reincidência está devidamente caracterizada, tendo como referência os PTA's 04.000240553-47 (informações de fls. 24) e o PTA 04.000214730-08 (fls. 25).

Imprópria também se revela a pretensão da Impugnante, para que seja aplicada a redução da multa isolada a 20%, com base no disposto no artigo 55, inciso II e alíneas da Lei 6763/75. Com efeito, na situação em apreço a irregularidade só pode ser constatada a partir de documentos e informações que não integram a escrita comercial ou fiscal do contribuinte (pedidos relacionados em romaneios), frustrando dessa forma o enquadramento da exigência prevista na alínea "a" do citado dispositivo. Também as disposições da alínea "b", revelam-se inaplicáveis ao presente PTA.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e José Eymard Costa.

Sala das Sessões, 04/03/02.

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Presidente/Revisora**

**Mauro Rogério Martins
Relator**